



MUNICÍPIO DE SEIA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Contribuinte N.º 506 676 170

CERTIDÃO

-----CRISTINA MARIA FIGUEIREDO ALMEIDA DE SOUSA, Presidente da Assembleia Municipal de Seia:-----

-----Certifica para os devidos e legais efeitos que a Assembleia Municipal de Seia, em sua Sessão Ordinária realizada aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três aprovou, por maioria, com vinte e oito votos a favor e nove votos contra, a Proposta n.º 157/2023 – Definição da Taxa Aplicável de IMI para 2024 (em anexo).-----

-----E, por ser verdade, se passa a presente Certidão, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, a qual vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Assembleia Municipal.-----

A Presidente da Assembleia Municipal

Cristina Maria Figueiredo Almeida de Sousa



PROPOSTA 157/2023
DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL DE IMI PARA 2024

Considerando:

- a necessária sustentabilidade financeira do Município de Seia que tem de harmonizar o orçamento da receita com o orçamento da despesa (que sofre especial pressão na atualidade nas áreas social, económica, educacional e cultural);
- que o Município de Seia garantirá o bom funcionamento dos serviços (assegurando o criterioso cumprimento dos compromissos com as despesas correntes e permanentes), a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, assim como a garantia da boa execução dos investimentos em curso;
- que o Órgão Executivo do Município de Seia tem como objetivo continuar a assegurar a implementação de um conjunto significativo de medidas que possibilitem às famílias e às empresas a redução dos custos suportados com o Imposto Municipal sobre Imóveis.
- o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e da alínea a), do art. 14º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ao referir que o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor tributável dos prédios (rústicos, urbanos e mistos) situados no território português, constituindo-se como receita dos municípios onde os mesmos se encontram situados.
- os termos da alínea c), do n.º 1 e do n.º 5 do art. 112º do CIMI, a qual refere que os Municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem as taxas aplicáveis aos prédios urbanos para vigorarem no ano seguinte, entre os limites de 0,3% a 0,45%.
- o n.º 6 do art. 112º do CIMI, ao mencionar que por deliberação da Assembleia Municipal podem os Municípios majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto, definindo para o efeito as áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação.

- que os municípios podem, ao abrigo do n.º 7, do art. 112º do CIMI, mediante deliberação da Assembleia Municipal, no que respeita a prédios urbanos arrendados, fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto a aplicar, a qual pode ser cumulativa com a definida no n.º 6 do mesmo dispositivo legal, definindo para o efeito as áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação.
- Nos termos do disposto no n.º 8, do art. 112º do CIMI, que os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais, de acordo com o n.º 2, do art. 89º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, os que tenham sido objeto de intimação para execução de obras de conservação, necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade.
- que de acordo com o n.º 12, do art. 112º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução, até 50%, da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n), do n.º 1, do art. 40º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- De acordo com o nº 1 do Artigo 44.º - B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.
 - O artigo 112º-A do CIMI, o qual determina que os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos Código do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução Fixa em €
1	20
2	40
3 ou mais	70

- Que no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) existe um conjunto específico de incentivos dedicados à reabilitação urbana, elencados no artigo 71º, que

incidem sobre os prédios urbanos abrangidos por uma área de reabilitação urbana que sejam objeto de ações de reabilitação urbana, em que se delimita a Área de Reabilitação Urbana (ARU). Os prédios urbanos objeto de ações de reabilitação são passíveis de isenção de imposto municipal sobre imóveis por um período de cinco anos, a contar do ano, inclusive, da conclusão da mesma reabilitação, podendo ser renovada por um período adicional de cinco anos.

- Que nos termos do n.º 14, do art. 112º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal mencionadas no mesmo, devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte.

Assim, proponho, ao abrigo do n.º 5, do artº 112º do CIMI, que a Câmara Municipal delibere aprovar e submeter à Assembleia Municipal, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a), do art. 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e das alíneas c) e d), do n.º 1, do artigo 25º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para aprovação por este órgão deliberativo, a fixação das seguintes taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis, para vigorarem no ano de 2023:

a) **0,35%** para os prédios urbanos contemplados na alínea c), do n.º 1, do artigo 112º, do mesmo código.

b) Nos termos, e para os efeitos dos n.ºs 6 a 8 e n.º 12, do artigo 112º e do n.º1 do artigo 112º-A do CIMI e do Estatuto dos Benefícios Fiscais que as freguesias abaixo mencionadas possam beneficiar de minorações de valor diferenciado, relativamente à taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto.

FREGUESIA	Taxa de Minoração
ALVOCO	10%
TEIXEIRA	10%
VIDE E CABEÇA	10%

c) A redução de 10% da mesma taxa para prédios arrendados para habitação localizados em todas as freguesias do concelho;

d) A majoração de 30% sobre a taxa aplicável a prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Seia tenha determinado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 89º, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, enquanto não forem iniciadas as obras intimadas por motivos unicamente imputáveis aos respetivos proprietários;

e) A redução de 25% da taxa aplicável a prédios urbanos classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor.

f) A redução da taxa de imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no Código do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela.

Número de dependentes a cargo	Dedução Fixa em €
1	20
2	40
3 ou mais	70

g) a isenção de imposto municipal sobre imóveis que incide sobre os prédios urbanos que sejam objeto de ações de reabilitação urbana, que se encontrem localizados em Áreas de Reabilitação Urbana;

h) a redução de 12,5% da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética (classe A ou superior).

3. Os serviços elaborarão listagens das situações previstas nas alíneas c), d), e), g), h) do número anterior, mediante informação dos interessados com a respetiva identificação do artigo matricial, para que se torne possível efetuar a liquidação do imposto em tempo oportuno.

A presente proposta enquadra-se numa estratégia de redução progressiva das taxas de IMI e de uma discriminação positiva das diferentes freguesias, em função das suas características, visando contribuir para o incremento de medidas de reabilitação urbana e de coesão territorial.

Seia, 8 de setembro de 2023

O Presidente da Câmara


António Luciano da Silva Ribeiro